

NOTA TÉCNICA Nº 20/ 2021

Brasília, 18 de junho de 2021

1ª Versão: 21/6/2021.

2ª Versão: 24/06/2021.

ÁREA: Saúde.

TÍTULO: Normativas das Emendas Federais da Saúde 2021 – Incrementos PAB e MAC.

REFERÊNCIA(S): Lei Complementar 141/ 2012; Portaria Interministerial ME/SEGOV-PR nº 6.145/ 2021 e Portarias nº STN 448/ 2002; MS/GM 1.263/ 2021 e de Consolidação MS/ GM 06/ 2017; Leis Federais 4.320/ 1964 e 14.116/ 2020.

A atual Nota Técnica, aborda os recursos financeiros dos Incrementos PAB e MAC em 2021, anunciadas normas e destinação na Portaria nº 1.263/ 2021. Em função do volume de informações optou-se por agrupar a Portaria em :

- 1) Normativas das Emendas Federais da Saúde 2021 – Incrementos PAB e MAC (NT 20/ 2021) e
- 2) Normativas das Emendas Federais da Saúde 2021 – Recursos no âmbito da Estruturação.

Ambas publicações acessíveis na Biblioteca Virtual da CNM, área Saúde: https://www.cnm.org.br/biblioteca/registros/todos%7Csaude/todos/todos/date_desc/todos/todos/1

As gestões que farão uso dos recursos das emendas federais da Saúde, indica-se para melhor compreensão das potencialidades dos recursos com origem em emendas federais à Saúde em 2021, a leitura de:

- **Portaria Interministerial ME/SEGOV-PR nº 6.145, de 24 de maio de 2021**, que dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas individuais, de bancada estadual e de relator-geral e superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto nos arts. 166, §§ 9º a 20, e 166-A

da Constituição, nos arts. 64, 66 a 76 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e art. 4º, § 7º, da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021;

- **Portaria de Consolidação nº 6/ 2017**, que dispõe das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; em especial os Artigos que tratam do objetivo do financiamento da Atenção Básica e Especializada;
- **Portaria STN 448/ 2002**, que divulga o detalhamento das naturezas de despesas 339030, 339036, 339039 e 449052;
- **Lei Federal 4.320/ 1964**, que institui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; em especial o artigo 12º;
- **Lei Complementar 141/ 2012** que regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências; e
- **Artigo 166-A da Constituição Federal**, que trata das vedações as emendas individuais.

Os links das normativas acima encontram-se nas referências bibliográficas da atual Nota Técnica.

Introdução

A Portaria nº 1.263/ 2021 dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao **Sistema Único de Saúde (SUS)**, para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021. Os recursos transferidos a Estados, Municípios e Distrito Federal em decorrência das emendas serão **aplicados, preferencialmente**, em medidas necessárias **ao enfrentamento** da situação de emergência de saúde pública decorrente **do Coronavírus (COVID-19)**, observada a programação orçamentária que deu origem ao repasse

O objetivo dos repasses para 2021, encontra-se no âmbito dos indicativos abaixo especificados nos Capítulos da Portaria 1.263/ 2021:

- **Incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção primária à saúde e de Atenção Especializada à Saúde**, para cumprimento de metas, nos termos do Capítulo II da Portaria; tratados na atual Nota Técnica;
- Financiamento do **transporte** de pacientes no âmbito do SAMU 192 e da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, nos termos do Capítulo III (verificar Nota Técnica CNM nº 21/2021);
- Financiamento do **transporte sanitário eletivo** destinado ao deslocamento de usuários para realização de procedimentos de caráter eletivo, nos termos do Capítulo IV (verificar Nota Técnica CNM nº 21/2021);
- Financiamento da **Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública**, destinada às ações de vigilância laboratorial, nos termos do Capítulo V (verificar Nota Técnica CNM nº 21/2021);
- Financiamento das **Unidades de Vigilância de Zoonoses - UVZ**, responsáveis pela execução de parte ou da totalidade das atividades, das ações e das estratégias referentes à vigilância, à prevenção e ao controle de **zoonoses** e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, nos termos do Capítulo VI (verificar Nota Técnica CNM nº 21/2021);
- Financiamento para **coleiras impregnadas com inseticida** para o uso em cães, visando à prevenção e ao controle da leishmaniose visceral, nos termos do Capítulo VII (verificar Nota Técnica CNM nº 21/2021);

- Financiamento de ações voltadas para o controle e combate das arboviroses, nos termos do Capítulo VIII (verificar Nota Técnica CNM nº 21/2021); e
- Financiamento de ações voltadas para o **fomento de estudos, pesquisas e capacitações** no âmbito da vigilância em saúde, nos termos do Capítulo IX (verificar Nota Técnica CNM nº 21/2021).

1.1 Dos procedimentos para as transferências

Para a transferência dos recursos serão adotados os seguintes procedimentos:

- o gestor do fundo de saúde do Estado, do Distrito Federal ou do Município acessará o Sistema de Gerenciamento de Objetos e Propostas do Fundo Nacional de Saúde, disponível em portalfns.gov.br, e indicará como objeto o incremento temporário do Piso de Atenção Primária à Saúde ou da Média e Alta Complexidade; e
- caso o gestor do fundo de saúde do Estado, do Distrito Federal ou do Município tenha indicado como objeto o incremento temporário da Média e Alta Complexidade, deverá informar o número do CNES:

a) dos estabelecimentos de saúde, quando os recursos forem destinados a entidades privadas sem fins lucrativos; ou

b) da Secretaria de Saúde municipal ou estadual, quando os recursos forem destinados ao conjunto das unidades públicas sob gestão do ente federativo.

Na hipótese de o gestor do fundo de saúde não realizar a indicação, o saldo de recursos será devolvido ao parlamentar autor da emenda para nova indicação.

1. Transferência de recursos de incremento temporário para custeio de Atenção Primária

A Secretaria de Atenção Primária à Saúde (APS) disponibilizará no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde, os valores máximos que poderão ser adicionados temporariamente ao custeio da Atenção Primária via emendas federais. **A formação dos valores** do respectivo Incremento da APS tem por base:

a) assistência financeira complementar para custeio dos Agentes Comunitários de Saúde;

- b) incentivo financeiro da APS - Capitação Ponderada;
- c) incentivo financeiro da APS - Desempenho;
- d) incentivo para Ações Estratégicas;
- e) incentivo financeiro da APS - Per capita de transição;
- f) incentivo financeiro da APS - Fator compensatório de transição; e
- g) programa de Informatização da APS.

A aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde observará o valor máximo, por Município, de até 100% (cem por cento) da soma do valor total repassado ao Município e ao Distrito Federal no exercício de 2020. A não observância dos requisitos e limite previstos, configurará impedimento de ordem técnica à obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da emenda parlamentar.

Os recursos financeiros de custeio do **incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde serão aplicados** na (i) manutenção de unidades de atenção básica à saúde, (ii) para desenvolvimento de ações e serviços relacionados à atenção primária, e, especialmente, (iii) nas ações que contribuam para o alcance de desempenho dos indicadores do Previnir Brasil, a exemplo de iniciativas como a contratação de serviços para informatização, e que custeiem a estrutura necessária para o alcance dos indicadores de desempenho.

As emendas parlamentares **incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde** serão realizadas na Modalidade de Aplicação 31 e 41, na GND 3 e na ação orçamentária 2E89 - Incremento Temporário ao custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas.

Os Municípios, quando **participantes de Consórcio Público Municipal de Saúde, poderão destinar os recursos** oriundos de emenda parlamentar de incremento Piso da Atenção Primária à Saúde para a remuneração de produção de serviços vinculados ao respectivo consórcio.

Destaca-se que, **ao não posuírem contas federais caracterizadas como fundos de saúde**, no âmbito do Decreto 1.232/1994, os Consórcios **Públicos Municipais de Saúde** aqui citados, poderão ser receptores de recursos oriundos dos Fundos

Municipais de Saúde, para execução de despesas nos limites da Lei Complementar 141/2012 e, desde que, o Município gestor do fundo e o Consórcio Municipal de Saúde tenham estabelecido entre eles, convênio, contrato ou similar.

Assim, a transferência fundo a fundo, pelo fundo municipal ou estadual, repassa o valor para o consórcio, seja para pagamento pela prestação de serviço (comumente realizado) ou por convênio para a execução de algum objeto (serviço).

2. Transferência de recursos de incremento temporário para custeio da Atenção Especializada

A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde disponibilizará, no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde, os valores máximos que poderão ser adicionados temporariamente ao custeio da Atenção Especializada. **A formação dos valores** do respectivo Incremento dos recursos da Média e Alta Complexidade, tem por base:

- a) o conjunto da produção das unidades públicas sob gestão do ente federado; e
- b) a produção do estabelecimento de saúde, no caso de entidade privada sem fins lucrativos.

Os recursos do **incremento temporário da Média e Alta Complexidade serão destinados** à (i) manutenção de unidades públicas sob gestão de Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo ser destinados para o conjunto de estabelecimentos de saúde cadastrados no Sistema do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - SCNES, limitados em até 100% (cem por cento) da produção total aprovada na média e alta complexidade dessas unidades no exercício de 2020, segundo sistemas de informações que compõem a base nacional de informações do SUS. Os recursos serão aplicados na manutenção das unidades públicas sob gestão do ente federativo, devendo ser dirigidos à ampliação da oferta e/ou qualificação dos serviços disponibilizados pelas unidades próprias em ações e serviços relativos à atenção em média e alta complexidade; e

(ii) a manutenção de unidades de propriedade ou gerenciadas por entidades privadas sem fins lucrativos contratadas, conveniadas ou com instrumento congênere firmado com o ente beneficiado, devendo ser destinados para cada estabelecimento de saúde cadastrado no SCNES, limitados em até 100% (cem por cento) da produção aprovada

na média e alta complexidade da unidade no exercício de 2020, segundo sistemas de informações que compõem a base nacional de informações do SUS. Para a transferência dos recursos previstos, o gestor local do SUS deverá observar a necessidade de contrato, convênio ou instrumento congênere com o ente federativo, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cujo valor englobe a totalidade dos recursos a serem repassados para o desenvolvimento de ações e serviços relativos à atenção de média e alta complexidade para cumprimento de metas.

A gestão deve ter atenção a não observância dos requisitos e limites previstos. Tal desatensão configurará impedimento de ordem técnica à obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da emenda parlamentar.

Os planos de trabalho relacionados à execução dos recursos de **Média e Alta Complexidade**, tanto para manutenção de unidades próprias do ente como de unidades de propriedade ou gerenciadas por entidades privadas sem fins lucrativos contratadas, conveniadas ou com instrumento congênere firmado com o ente beneficiado, deverão ser publicados nos sítios oficiais dos entes.

Os contratos, convênios ou instrumentos congêneres, ou os aditivos aos instrumentos já existentes, **que trata da manutenção de unidades** de propriedade ou gerenciadas por entidades privadas sem fins lucrativos contratadas, conveniadas ou com instrumento congênere firmado com o ente beneficiado com recursos do **incremento temporário da Média e Alta Complexidade**, deverão considerar o caráter temporário dos recursos financeiros a serem transferidos, para o estabelecimento de compromissos e metas que não ocasionem ampliação permanente dos recursos repassados à entidade privada sem fins lucrativos contratada.

As metas de contrato, convênio ou instrumento congênere a serem definidas poderão ser quantitativas ou qualitativas, devendo ser justificada a escolha da entidade privada sem fins lucrativos, quando houver mais de uma entidade contratualizada com o ente. Nesse sentido:

- **As metas quantitativas** poderão englobar, dentre outros, o excedente de produção previamente autorizado e o atendimento a necessidades pontuais como

a redução da fila da regulação, devendo estar de acordo com o plano de saúde e com a programação anual de saúde.

- **As metas qualitativas** poderão considerar, dentre outros, o aperfeiçoamento de práticas e condições de funcionamento das unidades, como implantação de protocolos, adoção de políticas de humanização e de adequação da ambiência e o tempo médio de realização de procedimentos.

Os Municípios **quando participantes de Consórcio Público Municipal de Saúde** poderão **destinar os recursos** oriundos de emenda parlamentar de incremento MAC para a remuneração de produção de serviços vinculados ao respectivo consórcio.

Destaca-se que, **ao não possuírem contas federais caracterizadas como fundos de saúde**, no âmbito do Decreto 1.232/1994, os Consórcios **Públicos Municipais de Saúde** aqui citados, poderão ser receptores de recursos oriundos dos Fundos Municipais de Saúde, para execução de despesas nos limites da Lei Complementar 141/2012 e, desde que, o Município gestor do fundo e o Consórcio Municipal de Saúde tenham estabelecido entre eles, convênio, contrato ou similar.

Assim, a transferência fundo a fundo, pelo fundo municipal ou estadual, repassa o valor para o consórcio, seja para pagamento pela prestação de serviço (comumente realizado) ou por convênio para a execução de algum objeto (serviço).

3. Da transparência de recursos financeiros com finalidade específica de enfrentamento da Covid-19 (Capítulo X da Portaria 1.263/ 2021)

A portaria indica que serão disponibilizados no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde os valores máximos a serem adicionados temporariamente às transferências federais regulares e automáticas do SUS com a finalidade de financiar despesas decorrentes da emergência internacional em saúde pública causada pelo novo coronavírus. **Tais recursos transferidos serão destinados** ao financiamento de ações e serviços de saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, **podendo abranger:**

- Custeio de ações e serviços necessários ao enfrentamento da COVID-19 no âmbito da atenção primária;

- Custeio de procedimentos associados ao enfrentamento da COVID-19 em unidades de atenção especializada, inclusive aquisição de medicamentos para intubação orotraqueal;
- Aquisição de insumos e contratação de serviços para atender à situação de emergência;
- Custeio de despesas operacionais decorrentes da vacinação contra a COVID-19;
- e
- Aquisição de equipamentos necessários ao enfrentamento da pandemia no âmbito da atenção primária e especializada ou para operacionalização da vacinação contra a COVID-19.

Os valores máximos de transferência serão definidos considerando 1/12 (um doze avos) das transferências realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde em 2020 para cada ente federativo, excluídas aquelas decorrentes de emendas parlamentares e de créditos extraordinários editados para enfrentamento da COVID-19.

As emendas parlamentares **com finalidade específica de enfrentamento da Covid-19** deverão onerar a ação orçamentária 2F01 - Reforço de Recursos para Emergência Internacional em Saúde Pública - Coronavírus, modalidades de aplicação 31 ou 41 e GND 3, preferencialmente, ou 4, em caso de aquisição de equipamentos.

A análise de mérito dos projetos cadastrados referentes ao custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde e de Atenção Especializada à Saúde, para cumprimento das metas (capítulo II da Portaria 1.263/ 2021), será atribuída ao órgão do Ministério da Saúde responsável pela ação, política ou programa de governo de referência.

É ainda indica que:

- É vedado o repasse de recursos de emendas parlamentares para entidades com fins lucrativo;
- Às emendas parlamentares cujos objetos não estejam contemplados nesta Portaria aplicar-se-ão, no que couber, os requisitos estabelecidos em normas vigentes do Ministério da Saúde;

- A constatação de incorreções, inconsistências, impropriedades ou discrepâncias relativas à produção adequada e de fato executada de procedimentos/atendimentos, ante as informações lançadas nos Sistemas de Informação Ambulatorial e Hospitalar (SIA/SIH/DATASUS/MS), devidamente apuradas, configurará impedimento de ordem técnica à obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da emenda parlamentar.

4. Prestação de contas

Sem prejuízo de outras formas de controle realizadas pelo Ministério da Saúde, a comprovação da aplicação dos recursos repassados será realizada por meio do Relatório de Gestão, nos termos dos arts. 1147 e 1148 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e da Lei Complementar 141/ 2012.

Área Técnica da Saúde

061-2101-6000
saude@cnm.org.br

Referências

BRASIL. *Lei Federal nº 4.320/ 1964*. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Acessado em 19 de junho de 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320compilado.htm

BRASIL. *Portaria nº STN 448/ 2002*. Divulga o detalhamento das naturezas de despesas 339030, 339036, 339039 e 449052. Acessado em 19 de junho de 2021, disponível em <https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/3540> , paginas 27 à 34.

BRASIL. *Lei Complementar nº 141/ 2012*. Regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências. Acessado em 19 de junho de 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm

BRASIL. *Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.* Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. Acessado em 19 de junho de 2021, disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0006_03_10_2017.html#TITULO!

BRASIL. *Lei Federal nº 14.116/2020.* Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências. Acessado em 19 de junho de 2021, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2020/Lei/L14116.htm

BRASIL. *Portaria Interministerial ME/SEGOV-PR nº 6.145, de 24 de maio de 2021.* Dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas individuais, de bancada estadual e de relator-geral e superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto nos arts. 166, §§ 9º a 20, e 166-A da Constituição, nos arts. 64, 66 a 76 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e art. 4º, § 7º, da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021. Acessado em 19 de junho de 2021, disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-me/segov-pr-n-6.145-de-24-de-maio-de-2021-321788756>

BRASIL. *Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021.* Dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021. Acessado em 19 de junho de 2021, disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.263-de-18-de-junho-de-2021-326809563>